

ACÓRDÃO Nº 9709/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.347/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Otacílio Beserra Menezes (CPF 235.080.353-87).
4. Entidade: Município de Iracema – CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, ex-prefeito de Iracema – CE (gestão: 2009-2012), diante do não encaminhamento da integral documentação para a prestação de contas do Convênio nº 37/2010 destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “5ª Feira Agropecuária do Município de Iracema”, tenho a vigência do referido ajuste sido fixada para o período de 25/3 a 25/5/2010, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Otacílio Beserra de Menezes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/5/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU) :

9.3. aplicar ao Sr. Otacílio Beserra de Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 42/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador